

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
01852-2001-043-03-00-5
TRT -RO-3951/03

Recorrente: **Lacir Vicente Nunes**

Recorrido: **Sandoval Alves da Rocha e Outros**

EMENTA: Empregado Doméstico - Férias Proporcionais. Convenção no. 132 da Organização Internacional do Trabalho - A Convenção no. 132 da OIT, inserida no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto no. 3.197/99, estendeu a todos os trabalhadores, à exceção dos marítimos (art. 2º., item 1), o direito às férias proporcionais, estabelecendo, inclusive, um novo período aquisitivo para as mesmas (6 meses), independentemente do motivo da dissolução contratual (art. 11 c/c art. 5º. da referida Convenção). Neste sentido, e tendo em vista ser aplicável ao Direito do Trabalho o princípio da norma mais favorável, não há como negar ao empregado doméstico, o direito às férias proporcionais vindicadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, proveniente da Ia. Vara de Trabalho de Uberlândia-MG, em que figura, como Recorrente, **LACIR VICENTE NUNES**, e, como Recorridos, **SANDOV ALVES DA ROCHA E OUTROS**.

RELATÓRIO

Recurso Ordinário do autor contra a r. decisão de fls. 95/99 proferida pela Ia. Vara de Trabalho de Uberlândia.

Pretende a condenação dos reclamados ao pagamento de férias proporcionais.

Contra-razões apenas do primeiro réu (fls. 111/117).

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

Juízo de Mérito

A v.decisão de fls. 95/99 definiu como doméstico o enquadramento legal do recorrente e indeferiu o pleito de férias proporcionais.

Pretende o mesmo a reforma da decisão para ser-lhe deferido o direito às férias proporcionais.

Tem razão.

Com efeito, o parágrafo único **do** art. 7º. **da** Constituição **da** República de 1988 conferiu validade às disposições **do** Decreto 71.885/73 (art. 2º.), aplicando-se aos domésticos as disposições constantes **da** CLT no que se refere às férias. No mesmo sentido, a Convenção no. 132 **da** Organização Internacional **do** Trabalho que foi aprovada pelo Decreto Legislativo no. 47 de 23.09.1981, inserida no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto no. 3.197/99, que entrou em vigor na data de sua publicação (06.10.99) dispõe em seu artigo lo. que: "A Convenção no. 132 **da** Organização Internacional **do** Trabalho - OIT", sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970, apensa por cópia a este decreto, deverá ser executada **e** cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Releva frisar que ao Direito **do** Trabalho aplica-se o Princípio **da** Norma Mais Favorável cabendo ao operador **do** direito optar pela aplicação **da** regra mais favorável ao trabalhador.

Nessa esteira, o artigo 11 c/c 5º. **da** referida convenção estabeleceu um novo período aquisitivo para as férias, diminuindo-o para seis meses, independentemente **do** motivo **da** dissolução contratual.

É cediço que o direito às férias incorpora-se no patrimônio **do** empregado na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igualou superior a 14 dias.

Havendo rompimento **do** contrato dentro **do** período aquisitivo é devido ao trabalhador a respectiva indenização concernente às férias.

316 OF 15

In casu, o reclamante laborou no período de 01.07.99 a 01.02.2000, tendo sido dispensado com aviso prévio indenizado, fazendo jus, portanto, a 8/12 de férias proporcionais, nos termos **do** dispositivo constitucional supramencionado, bem como por aplicação **da** prefalada Convenção.

Provejo nesses termos.

Conclusão

Conheço **do** recurso **e**, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 8/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Elevo o valor **da** condenação para R\$650,00, com custas de R\$13,00, pelo reclamado.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes **do** Tribunal Regional **do** Trabalho **da** Terceira Região, por sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conhecer **do** recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 08/12 de férias proporcionais + 1/3 **e** elevar o valor **da** condenação para R\$650,00, com custas de R\$13,00, pelo reclamado.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXET
A Juíza Redatora

RESUMEN

CONVENIO N° 132 de la OIT

Actora: LACIR VIVENTE NUNES

Demandado: SANDOVAL ALVES DA ROCHA Y OTROS

Objeto: S/ RECURSO ORDINARIO

Tribunal Regional de Trabajo - 3a Región- TRT-RO-3951/03.

07/05/2003

La actora -empleado doméstico- interpuso un Recurso Ordinario contra una decisión proferida por la Vara de Trabajo de Uberlandia en la que se deniega el pago de vacaciones proporcionales.

En el caso, el reclamante trabajó en el período que va desde el 01/07/99 al 01/02/2000, siendo despedido con previo aviso.

El **Tribunal Regional** de trabajo concede el recurso basándose en la Constitución de la República de 1988 que concede validez a las disposiciones del Decreto 71.885/73 (art. 2º), aplicándose a los empleados domésticos las disposiciones comunes de la Ley de Contrato de Trabajo en lo referente a las vacaciones y en el Convenio N° 132 de la OIT, sobre vacaciones anuales remuneradas.- Aprobada por Decreto Legislativo N° 47 del 23/09/1981, incluida en el ordenamiento jurídico nacional por el Decreto N° 3.197/99, que entra en vigor en la fecha de su publicación (06/10/99)-. Según el **Tribunal**, el referido Convenio en su art. 11 c/c 5º establece un nuevo período de seis meses para la adquisición por parte de todo trabajador de las vacaciones, independientemente del motivo de la disolución contractual.

El **Tribunal** concedió el recurso y condenó a la demandada a pagar las vacaciones proporcionales con costas.